



ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas e oito minutos, a PRESIDENTE assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 18ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de junho de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes, comunicados da Presidência.

Nos dias 18 e 19 de junho participei da reunião técnica da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do MERCOSUL, ASUR, realizada no Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, que reuniu representantes de quatorze Cortes de Contas do Brasil. Sob a coordenação do Presidente da ASUR, Conselheiro Marcos Peixoto, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, foram realizados diversos debates que ofereceram aos presentes uma radiografia completa dos Tribunais de Contas, compartilhando experiências e preocupações, especialmente diante do quadro da crise financeira que os Estados têm enfrentado.

Ressalto, também, que amanhã, dia 25 de junho, neste Egrégio Plenário, será realizado o 8º Encontro do 19º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Será uma alegria contar com a participação de Vossas Excelências.

Por fim, aproveito a oportunidade para convidar a todos para o lançamento do livro 'Linha do Tempo', de autoria do nosso eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Vice-Presidente, a ser realizado na Livraria Martins Fontes, amanhã, às 19 horas.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requer sustentação oral do item 01, TC-008524/026/15. Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3773.989.15-7

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Faculdade de Medicina de Marília - **FAMEMA**.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 044/2015, processos nº 125/2015-A, da Faculdade de Medicina de Marília - **FAMEMA** - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que objetiva o Registro de Preços para compra de insumos para a realização de diversos exames.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando-se à **Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA**, cópia do edital do **Pregão Eletrônico nº 044/2015**, nos termos do artigo 220, § 1º, do Regimento Interno, e determinou ao órgão licitante a apresentação, no prazo e forma regimentais, das justificativas sobre a impugnação.

TCs -3485.989.15-6; 3577.989.15-5; 3606.989.15-0 e 3633.989.15-7

Representantes: SINBRACOM - Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (1), Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda. (2), Rogério Luiz Pedrassi da Silva (3), e Mixcred Administradora Ltda. (4).

Representado: Centro de Suprimento e manutenção de Material de Motomecanização - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão (eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis e outros serviços prestados por postos de combustíveis, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento magnético ou micro processado, que possa ser utilizado para a frota e equipamentos da PMESP, nos postos mantidos por esta e na rede credenciada de postos e distribuidores de Combustíveis, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel (S-10, S-50 e S-500), óleo lubrificante automotivo (óleo para motor), trocas de filtros (de ar e de óleo) e Arla 32.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital, fixara prazo ao Representado para apresentação de justificativas sobre a matéria e determinara a paralisação do **Pregão (Eletrônico) nº CSMMM - 195/0002/15**, do **Centro de Suprimento e manutenção de Material de Motomecanização - Polícia Militar do Estado de São Paulo**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

TCs-3208.989.15-2 e 3210.989.15-8

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino da Região de São José do Rio Preto - Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nºs 05/2015 e 06/2015 que tem por objeto objetivando a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio e de necessidades especiais, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

Em preliminar, o E. Plenário referendou o ato pelo qual fora determinada a suspensão dos **Pregões Eletrônicos nºs 05/2015 e 06/2015**, da **Diretoria de Ensino da Região de São José do Rio Preto – Secretaria da Educação**.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Diretoria de Ensino da Região de São José do Rio Preto que retifique os editais no ponto indicado no referido voto, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-os para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Ressaltou, outrossim, que nos autos dos TCs – 1170.989.15, 1232.989.15 e 1233.989.15, a Secretaria da Educação foi oficiada para que a Consultoria Jurídica tomasse conhecimento e acompanhasse a jurisprudência deste Tribunal, dado que os editais das Diretorias de Ensino são analisados centralizadamente.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, que os processos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-2517.989.15-8 e 2518.989.15-7

Recorrente: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Em Apreciação: Pedidos de Reconsideração interpostos pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., em 27/04/2015, com fundamento no artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 01/04/2015, nos autos das representações eletrônicas TC-000680.989.15-9 e TC-000694.989.15-3, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência parcial das representações.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Cesar Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº 173.878), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842)

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo provimento parcial dos apelos, encontrando-se o processo em fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-3558.989.15-8

Representante: Multirações Distribuidora Ltda – EPP.

Representada: Penitenciária II “Nilton Silva” de Franco da Rocha.

Assunto: Exame prévio do edital do convite eletrônico nº 17.446/15, do tipo menor preço, que têm por objeto a “aquisição de ração para cães”.

Responsável: Heber Rogério Bueno dos Santos (Diretor).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a suspensão do **Convite Eletrônico nº 17.446/15, da Penitenciária II “Nilton Silva” de Franco da Rocha.**

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão por meio da qual, com fundamento no art. 223, inciso V, do mencionado Regimento, o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo declarou extinto o processo, sem exame de mérito e determinou o seu arquivamento.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-008524/026/15 e TC-010383/026/15 - Expedientes

Representantes: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seus Procuradores, José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

Representado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação solicitando a instauração de auditoria extraordinária, objetivando apuração de possível violação ao teto remuneratório do funcionalismo público estadual dos três Poderes, nos casos de servidores inativos que retornaram ao serviço público para exercerem cargos de provimento em comissão, ou seja, com percepção simultânea de proventos e remuneração, assim como nos casos de percepção simultânea de dois proventos.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Rafael Neubern Demarchi Costa, Élide Graziane Pinto, João Paulo Giordano Fontes, José Mendes Neto, Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, Rafael Antonio Baldo, Renata Constante Cestari e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ratificando a decisão anteriormente proferida por considerar prejudicado o exame do Agravo a partir da subscrição do Chefe do Ministério Público de Contas e aceitando a assistência da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, nos autos, mas considerando superadas as questões levantadas, conforme razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração.

Quanto às Representações propriamente ditas, determinou, por economia processual, visando à célere tramitação dos autos, a distribuição aleatória do feito, para designação de Relator, informando que o conhecimento dos atos se dará junto ao Diário Oficial do Estado.

A esta altura a PRESIDENTE assim se manifestou:

Quero registrar, com satisfação, que esteve presente neste Plenário o Sr. Cid Torquato, Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Registro, também, que agora está presente neste Plenário o Chefe de Gabinete, Sr. Claudio Tucci Junior. Seja bem vindo a esta Corte.

A Secretaria está inserida no Programa “Conheça o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”, sendo que os cinquenta e oito funcionários da Pasta, acompanhados de trinta alunos das Faculdades de Direito de Atibaia, um servidor da Prefeitura de Jandira e um funcionário da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, estão todos acompanhando nossos trabalhos no Auditório “Genésio de Almeida Moura”, no 16º andar do prédio sede desta Casa.

Sejam todos bem vindos. É um prazer a presença dos senhores neste Tribunal.

Damos continuidade, então, à nossa pauta, seção estadual.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3620.989.14-5 (ref. TC-1118.989.14)

Autor: Departamento de Administração - Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Para o Desenvolvimento de Bauru – FUNDEB, no exercício de 2012.

Responsável: José Ângelo Cagnon (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 25-04-14, que julgou legais as admissões, com fundamento no disposto no artigo 33, incisos III da Constituição Estadual, c.c. o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, determinando os seus registros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, a fim de que fique incorporado na sentença prolatada o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

favorável da Procuradoria da Fazenda do Estado, reafirmando-se a regularidade dos atos de admissão de pessoal e os registros pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019726/026/06

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP e a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de um Centro de Atendimento ao Adolescente de Atibaia da FEBEM - SP, incluindo fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo), Rodrigo Braoios Vilhora, Celso Emílio Braga Santiago e Arioaldo Lopes de Souza.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o procedimento de pré-qualificação nº 01/05, a concorrência, o contrato e os termos aditivos de prorrogação de prazo, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo e de encerramento; acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93; aplicando multa individual aos responsáveis, Berenice Maria Giannella e Wilson Roberto de Lima, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa, Luciana Oliveira da Silva, Ricardo Ribas da Costa Berllofa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-032947/026/05

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP e a empresa Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda., objetivando a execução de obras de construção de 02 unidades de internação da FEBEM-SP, no Município de Praia Grande-SP, incluindo fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), César Mecchi Morales (Vice-Presidente) e Guilherme de Toledo Benazzi (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o procedimento de pré-qualificação nº 01/05, a concorrência, o contrato, e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93; aplicando multa individual aos responsáveis, Berenice Maria Giannella e Wilson Roberto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lima, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa, Luciana Oliveira da Silva, Simone Vieira da Rocha, Veridiana Cristina Tornich e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de reformar o v. Acórdão da Primeira Câmara, nele fazendo reconhecer como válida a opção administrativa empregada para habilitar empresas, nos termos do artigo 114 da Lei de Licitações, mantida, porém, a irregularidade do procedimento em si (Pré-qualificação nº 01/2005) e dos atos subsequentes, bem como reduzindo as penas pecuniárias individuais aplicadas aos responsáveis pelos atos examinados, Senhora Berenice Maria Gianella e Senhor Wilson Roberto de Lima, respectivamente Presidente e Diretor Administrativo da Fundação CASA – SP, para o equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, mantidos os fundamentos de classificação da Lei Orgânica deste Tribunal e ratificando, por fim, o julgamento em suas demais disposições.

TC-011640/026/11

Recorrente: Hospital Infantil Cândido Fontoura, representado por seu Diretor Técnico de Saúde III, João Carlos Vicente de Carvalho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Infantil Cândido Fontoura e a empresa Le Barom Alimentação Ltda., objetivando o fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes (adolescentes, adultos e infantis) e acompanhantes legalmente instituídos, bem como a servidores e empregados no âmbito do Hospital Infantil Cândido Fontoura.

Responsáveis: João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico de Departamento de Saúde) e Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Antonio Carlos da Silva Dueñas, Indalécio Ferreira Fabri e outros.

Acompanham: TC-013146/026/10 e Expediente: TC-036024/026/10.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, com recomendação à Origem.

TC-033437/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Múltipla Engenharia Ltda. – ME, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, incluindo elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento composto por 1317 unidades habitacionais, no Município de São José dos Campos.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas aos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000593/016/13

Autora: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi – Prefeita do Município de Itararé.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias à Prefeitura Municipal de Itararé, no exercício de 2006.

Responsáveis: Emanuel Fernandes (Secretário de Estado) e João Jorge Fadel (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Itararé ao recolhimento do valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei (TC-044000/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Pedro Henrique Pedroso, David Gilberto Moreno Júnior, Ademir Marin, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Luis Eduardo Tanus e outros.

Acompanha: TC-044000/026/09.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itararé acerca dos valores a ela transferidos pela Secretaria de Estado da Habitação durante o exercício de 2006 (TC-044000/026/09), e cancelar a condenação da Prefeitura ao recolhimento dos valores.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-035523/026/10

Recorrente: Mauro Marcelo de Lima e Silva – Diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Civil.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Inteligência da Polícia Civil e Consórcio SATI, objetivando a aquisição da expansão e migração do Sistema de Radiocomunicação Digital da Região de São José do Rio Preto, na faixa VHF, com controle inteligente, para emprego nas redes de policiamento da Polícia Civil na região de São José do Rio Preto, abrangendo os municípios das Seccionais de São José do Rio Preto e do município de Nova Granada que constituem a área administrativa do DEINTER-5 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo – Interior), abrangendo a Polícia Civil do Estado de São Paulo e a Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, utilizando os parâmetros eletrônicos de modulação digital e sinalização, definidos no padrão APCO 25, conforme normas TSB102 da TIA/EIA e seus complementos.

Responsáveis: Domingos Paulo Neto (Delegado Geral de Polícia), Alberto Angerami (Delegado Geral de Polícia em Exercício) e Edemur Ercílio Luchiarri (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004987/026/11

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Ex-Presidente e Ex-Diretor Técnico, Antônio Carlos Trevisan - Ex-Diretor de Atendimento Habitacional e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Organiza, objetivando a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edifício (Lote 01).

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente e Diretor Técnico à época) e Antônio Carlos Trevisan (Diretor de Atendimento Habitacional à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-004988/026/11) e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Solange Aparecida Marques e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: Expedientes: TC-023014/026/13 e TC-009144/026/15.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-02-15.

TC-004988/026/11

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Ex-Presidente e Ex-Diretor Técnico, Antônio Carlos Trevisan - Ex-Diretor de Atendimento Habitacional, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Diagonal - Villagua, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edifício (Lote 02).

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente e Diretor Técnico à época) e Antônio Carlos Trevisan (Diretor de Atendimento Habitacional à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Claudia Furlan Nunes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: Expediente: TC-015448/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-02-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em termos, a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-041218/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Fundação Cesgranrio, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de avaliação para execução do SARESP 2008.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Maria Conceição Conholato (Gerente de Avaliação e Indicadores de Rendimento Escolar), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de encerramento e da devolução caucional. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que não merece guarida o pedido de anulação do v. Acórdão recorrido, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar arguida.

Quanto ao mérito propriamente dito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao apelo, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão combatida.

TC-027085/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Annunziata e Cia. Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário, no Terreno Pimentas IV – bairro dos Pimentas - Guarulhos e no Terreno Jardim Ataliba Leonel/Pedro de Moraes Victor no Jardim Ataliba Leonel - bairro Tucuruvi - Tremembé – São Paulo.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Ivan Penteado Wan-Dick (Coordenador de Obras Metropolitanas), Affonso Coan Filho e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefes de Departamento de Engenharia) e Ary Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3659.989.15-6

Representante: Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão nº 25/2015** (Processo Licitatório nº 52/2015), que tem por objeto a contratação de empresa qualificada para prestação de serviço de limpeza em ambiente escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, fixara prazo à Representada para apresentação de justificativas e determinara a paralisação do **Pregão nº 25/2015** (Processo Licitatório nº 52/2015), da **Prefeitura Municipal de Andradina**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

TC- 3672.989.15-9

Representante: Tegeda Comercializacao e Distribuicao – EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Assunto: Representação em face do Edital de **Pregão Presencial nº 22/2015**, Processo nº 592/2015, da **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi**, que tem por objeto a aquisição futura e parcelada de merenda escolar (padaria, carnes, perecíveis refrigerados e/ou congelados).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, fixara prazo à Representada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresentação de justificativas e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 22/2015**, Processo nº 592/2015, da **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

TC- 3744.989.15-3

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 047/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pães para unidades atendidas pela Divisão de Alimentação Escolar da Prefeitura do Município de São Roque, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constantes do Anexo I, parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, bem como determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** a suspensão do **Pregão Presencial nº 047/2015**, a adoção de providências para cumprimento da ordem e apresentação de justificativas para os pontos impugnados.

TC-3435.989.15-7

Representante: Evidency Serviços Ltda. – ME.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de **Mirassolândia**.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 10/2015** (Processo Licitatório nº 18/2015), da **Prefeitura Municipal de Mirassolândia**, que tem por objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços conforme descritos: 06(seis) trabalhadores com função de SERVIÇOS GERAIS, 01(um) trabalhador com função de OPERADOR DE MAQUINAS (Retroescavadeira, Pá Carregadeira e Motoniveladora) e 01 (um) trabalhador com função de MOTORISTA.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, mediante a qual, em face da perda de objeto da representação decorrente do cancelamento do **Pregão Presencial nº 10/2015** pela **Prefeitura Municipal de Mirassolândia**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, e determinara seu arquivamento.

TCs-2773.989.15-7 e 2829.989.15-1

Representantes: Ekhos Soluções Ambientais Ltda. e Eduardo José de Faria Lopes.

Representado: Serviço Autônomo de Água Esgoto de Jaboticabal.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Concorrência Pública nº 01/2015** que tem por objeto a contratação de empresa especializada, do ramo da engenharia, na área de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ekhos Soluções Ambientais Ltda. (TC-2773.989.15-7) e totalmente procedente a feita por Eduardo José de Faria Lopes (TC-2829.989.15-1), determinando ao **Serviço Autônomo de Água Esgoto de Jaboticabal** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 01/2015**, nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, que os processos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3595.989.15-3

Representante: Construtora Terruel Ltda., por seu diretor, Senhor Estevan Luis Terruel.

Representada: Câmara Municipal de Monte Mor.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 01/2015**, certame destinado à contratação de empresa para a construção do prédio da Câmara Municipal de Monte Mor, com o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

TC-3639.989.15-1

Representante: Vitorino Antonio Bueno Construções – ME., por seu diretor, Senhor Vitorino Antonio Bueno.

Representada: Câmara Municipal de Monte Mor.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 01/2015**, certame destinado à contratação de empresa para a construção do prédio da Câmara Municipal de Monte Mor, com o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, em despacho publicado no DOE de 20/06/2015, deferira as medidas liminares, mandando sustar o andamento da **Concorrência nº 01/2015**, da **Câmara Municipal de Monte Mor**, bem como requisitara informações e cópia do instrumento convocatório para análise.

TC-3625.989.15-7

Representante: WGM Ambiental Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial n.º 29/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê**, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o objetivo de tomar os serviços de conservação, manutenção e limpeza, consistentes na capinação manual e mecanizada, poda e corte de árvores, varrição manual de ruas, pintura de guias e sarjetas, aplicação de herbicida com bomba costal, manutenção de prédios e vias públicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante despacho publicado no DOE de 19/06/2015, concedera a liminar pleiteada por **WGM Ambiental Ltda. - ME**, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 29/15**, da **Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê** e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-3701.989.15-4 e 3709.989.15-6

Representantes: Via 80 Transportes Ltda. - ME e JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial n.º 36/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Atibaia com o objetivo de registrar preços dos serviços de locação de veículos, incluindo o fornecimento de motoristas e combustíveis, destinados ao uso das Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Advogado: Ailton Berlandi (OAB/SP n.º 158.350).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante despacho publicado no DOE de 23/06/2015, por meio do qual concedera as liminares pleiteadas por Via 80 Transportes Ltda. - ME e JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda., para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 36/15**, da **Prefeitura Municipal de Atibaia** e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TCs-2881.989.15-6 e 2957.989.15-5.

Representantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. e Tiago da Cruz Croda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP 307.753) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Osasco, destinado à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de tecnologia da informação para implementação de uma solução tecnológica integrada de modernização da gestão pública".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação de Tiago da Cruz Croda (TC-2957.989.15-5) e parcialmente procedente a formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. (TC-2881.989.15-6), determinando a anulação da **Concorrência nº 003/15**, da **Prefeitura Municipal de Osasco**.

Determinou, ainda, sejam intimados representantes e representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, adote as providências consignadas no voto do Relator, para que se conforme à jurisprudência deste Tribunal, recomendando, ainda, à Prefeitura, que reavalie a necessidade de manutenção da cláusula que veda a participação de consórcios, incorporando ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no referido voto e providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos na forma da lei.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-3621.989.15-1 e 3666.989.15-7

Representantes: Construmajo Comércio e Construtora Ltda. – ME e Alan Zaborski.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsável pela Representada: Darcy da Silva Vera – Prefeita.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 0006/2015**, **processo nº 0138/2015**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços completos de infraestrutura para implantação da terceira etapa do Distrito Empresarial, conforme descrito no edital e seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 25.283.129,80.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 19/06/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, a suspensão do andamento da **Concorrência nº 0006/2015**, e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-3634.989.15-6 e 3646.989.15-2

Representantes: Fabiano Heitzmann Hirata. e Ricardo Aparecido Costa Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Responsável pela Representada: Antonio Fernandes Neto – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 043/2015**, **processo nº 4614/2207/2015**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cosmópolis**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de sistemas de informação integrado de gestão pública, para cessão de uso mensal, englobando implantação, instalação, customização, junto a diversas secretarias municipais, na forma do Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 19/06/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Cosmópolis**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 043/2015**, e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3735.989.15-4

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Responsável pela Representada: Antonio Marcos de Barros – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 0018/2015**, **Processo Administrativo nº 0726/2015**, do tipo menor preço por lote único, promovido pela **Prefeitura Municipal de Paraibuna**, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados destinados a gestão pública municipal, implantação e treinamento de pessoal, de acordo com as especificações e demais disposições dos Anexos VI e VII.

Valor Estimado da Contratação: R\$413.713,37.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 24/06/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Paraibuna**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 0018/2015**, e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-3691.989.15-6, 3693.989.15-4, 3736.989.15-3 e 3740.989.15-7.

Representantes: Valfer Construções e Comércio Ltda. – EPP e Carvalho Multisserviços Eireli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável pela Representada: José Francisco Dumont – Prefeito.

Assunto: Representações contra os editais da Concorrência nº 003/2015, processo nº 070/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Matão e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza e manutenção, compreendendo: varrição, capinação e roçada manual, roçada mecanizada e fornecimento de equipe para a coleta de galhos provenientes de podas, pintura de guias e pequenos reparos em ruas e avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e demais áreas públicas, conforme descrito no edital e em seus anexos e da Concorrência nº 002/2015, processo nº 069/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Matão e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, fornecimento de equipes para coleta seletiva de lixo e para a limpeza de feiras livres e locais de eventos, conforme descrito no edital e em seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valores Totais Estimados: Concorrência 002/2015 - R\$ 5.707.518,72; Concorrência 03/2015 - R\$ 5.641.776,24.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar os Editais das **Concorrências nºs 002/2015 e 003/2015**, da **Prefeitura Municipal de Matão**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinou a paralisação dos procedimentos licitatórios até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de quaisquer atos a eles relacionados, ressalvada a hipótese de eventual revogação ou anulação nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, e fixou, ainda, prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações cabíveis sobre as impugnações constantes das representações, juntamente com os demais elementos relativos aos certames, inclusive cópia integral dos Editais e dos seus anexos e das pesquisas de preços de mercado que subsidiaram a apuração dos valores estimados das contratações.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

Determinou, por fim, a tramitação dos autos pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal. TC-3757.989.15-7

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2015, processo nº 7.466-2/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.320.976,30.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o Edital da **Tomada de Preços nº 004/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinou a paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixou, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relativos ao certame, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como informação acerca do valor estimado da contratação.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a tramitação dos autos pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.
TC-2372.989.15-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Responsável pela Representada: Valentim Trevisan – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2015-SCM, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Rinópolis, objetivando a contratação de empresa do ramo para a execução de 1 Creche Escola, conforme as especificações técnicas constantes do projeto básico e minuta de contrato que integra o edital.

Valor estimado da contratação: R\$ 1.619.158,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP Nº 261.624), Gustavo Pereira Pinheiro (OAB/SP Nº 164.185).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Rinópolis** que promova a reformulação do edital da **Concorrência nº 01/2015-SCM**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-2270.989.15-5

Agravante: Ivelton da Silva Cassemiro, Munícipe de Pontes Gestal/SP, (OAB/SP Nº 247.008).

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de abril de 2015, nos autos do processo TC-002198.989.15-4, que indeferiu o pedido de paralisação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, destinado ao provimento de diversos cargos efetivos.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Agravo interposto por Ivelton da Silva Cassemiro, e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos do despacho recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-3658.989.15-7; 3767.989.15-5 e 3775.989.15-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.; Worldcom Comercial Ltda – ME.; Senal Construções e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da **Concorrência nº 04/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, transporte, armazenamento e descarte de lâmpadas, cadastramento georreferenciado, etiquetamento e inventário dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município de Atibaia”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Sessão de abertura: 26-06-15, às 09h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 3.630.660,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as Representações como Exames Prévios de Edital, determinando ao **Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito Municipal da Estância Climática de Atibaia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 04/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas de inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra da decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-3588.989.15-2

Representante: Pedro Henrique de Oliveira Dellarosa.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Piraju.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 26/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento, assessoria, acompanhamento e supervisão dos servidores da Municipalidade, objetivando a execução dos serviços de recuperação e redução de encargos tributário”.

Responsável: Jair César Demato (Prefeito).

Advogado: Pedro Henrique de Oliveira Dellarosa (OAB/SP nº 297.395).

Valor estimado: R\$ 4.780.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as



medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio das quais acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao **Senhor Jair César Demato, Prefeito Municipal da Estância Turística de Piraju**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 26/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3615.989.15-9

Representante: Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 26/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar”.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Subscritores do Edital: Juliana Prado Soares (Pregoeira), Rene Aparecido da Silva (Diretor de Licitações e Contratos Administrativo).

Advogada: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Valor estimado: R\$ 7.295.760,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio das quais acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao **Senhor Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 26/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3732.989.15-7

Representante: M. O Zanco Transportes - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 50/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços, para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinado à alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”.

Responsável: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio das quais acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao



Sr. Luis Gustavo Antunes Stupp, Prefeito Municipal de Mogi Mirim, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 50/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3290.989.15-1

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 33/2015**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de kit de material escolar”.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Advogada: Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que, em face da perda de objeto da representação decorrente do cancelamento do **Pregão Presencial nº 33/2015**, da **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, e determinara seu arquivamento.

TCs-846.989.15-0; 914.989.15-7; 989.989.15-7; 1107.989.15-4 e 1114.989.15-5

Representantes: Proactiva Serviços Ambientais, Indústria e Comércio Ltda.; Nova Kakitus Comércio e Serviços Ltda.; Roberto Masatake Nemoto; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP; Andre Luiz Porcionato.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2015**, do tipo “menor valor da contraprestação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** que, querendo dar seguimento à **Concorrência Pública nº 01/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.
TC-1597.989.15-1

Representantes: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 09/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de materiais diversos de informática para os diversos departamentos e seções da Prefeitura Municipal de Juquiá, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Mohsen Hojeije (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Juquiá** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 09/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.
TC-2429.989.15-5

Representante: Jornal A Gazeta SP Ltda EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 12/15**, do tipo menor preço por centímetro/coluna, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de publicação legal, sob demanda, de avisos, editais de licitações e outros afins, para a Secretaria de Comunicação”.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Advogado: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

Valor estimado: R\$ 297.750,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 12/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-3576.989.15-6

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina, advogada OAB/SP nº 178.761.

Representada: Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

Responsável: Oscar Guarizo – Superintendente.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 06/2015, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais do Município”.

Observação: Data de entrega de propostas - 19/06/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram conhecidas e referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 06/2015**, da **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental**, a expedição de ofício ao Superintendente do órgão, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, esclarecimentos e apresentação de alegações de interesse.

TC-3643.989.15-5

Representante: Valéria Andreoli de Almeida Construções – EPP.

Representada: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão nº 063/2015, que objetiva a contratação da prestação de serviços de reparos em pavimento asfáltico danificado em função da realização de extensões e manutenções de redes de água no Município de Piracicaba.

Observação: Sessão pública - 22/06/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, mediante a qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a suspensão do **Pregão nº 063/2015**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência das impugnações, remessa de peças relativas ao certame e apresentação de contrarrazões.

TC-3677.989.15-4

Representante: Tegeda Comercialização e Distribuição **EIRELI**, por Marilene Torres - titular da empresa.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Thiago Matiulli Kleinfelder - Secretário de Suprimentos e Qualidade; Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 055/2015**, visando ao registro de preços para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (estocáveis e resfriados) destinados à alimentação escolar.

Observação: Abertura dos envelopes - 22/06/2015, às 9h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelas quais, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, fora ordenada a suspensão do **Pregão Presencial nº 055/2015**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, dada ciência ao Senhor Prefeito da decisão e fixado prazo para apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

TC-3682.989.15-7

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu administrador Roberto Cezar Moreira, advogado (OAB/SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

Responsável: José Carlos Damasceno – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital da Tomada de Preços n.º 02/2015, tendo por objeto a “execução das obras de montagem de uma ponte mista de 12 metros de comprimento por 4,20 metros de largura, sobre o Ribeirão Água do Estevo”.

Observação: Data de entrega de propostas - 22/06/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram conhecidas e referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, mediante as quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a suspensão da **Tomada de Preços nº 02/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo**, bem como a expedição de ofício à Municipalidade para ciência das impugnações e fixado prazo para a remessa de peças relativas ao certame, esclarecimentos e apresentação de alegações de interesse.

TC-2877.989.15-2

Representante: José Jadacir de Souza Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Autoridade responsável: João Amarildo Valentin da Costa – Prefeito,

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 11/2015** que tem por objeto o registro de preços para “aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos, para veículos categorizados como leves, pesados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

máquinas e motocicletas, conforme fabricantes modelos definidos nos anexos, pertencentes à frota de veículos”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, que, tendo em vista a perda do objeto decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 11/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Miracatu**, consoante publicação de 17/06/2015, declarou extinto o processo.

TC-3699.989.15-8

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Responsável: Arnaldo Shigueyiki Enomoto – Prefeito.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 22/2015 (Processo Licitatório nº 037/2015), da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, que tem por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, todos novos, de 1ª Linha, com garantia dos fabricantes contra defeito de fabricação, para uso na manutenção de diversos veículos da frota municipal, conforme relacionado no Anexo I - Termo de Referência, observadas as especificações e quantitativos estabelecidos.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 25/06/2015.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela suspensão do Pregão Presencial nº 22/2015, da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, notificando-se o responsável, Senhor Arnaldo Shigueyiki Enomoto, Prefeito, para que apresente, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação relativa ao certame e as justificativas necessárias, bem como para que se abstenha de qualquer outro ato relativo ao torneio, até final decisão desta Corte de Contas.

TC-3702.989.15-3

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 26/2015**, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Entrega das Propostas/Sessão Pública: 25 de junho de 2015.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, suspendendo o **Pregão nº 26/2015**, da **Prefeitura Municipal de Andradina**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TCs-2404.989.15-4 e 2489.989.15-2

Representantes: Duma – Serviços, Manutenção e Comércio Ltda. – ME e Eduardo José de Faria Lopes.

Advogada: Andréa Bergamaschi (OAB/SP nº 195.957), procuradora da Duma Serviços, Manutenção e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Procuradora: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos – OAB/SP nº 235.441).

Responsável: Raul José Silva Girio – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência nº 03/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza de áreas verdes e capina manual e de meio fio, pintura de guias no município e descarte em Aterro Sanitário.

Valor estimado: R\$ 2.047.800,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Duma - Serviços, Manutenção e Comércio Ltda. – ME (TC-2404.989.15-4) e procedente a formulada por José Eduardo de Faria Lopes (TC-2489.989.15-2), determinando à **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** que proceda às correções no ato convocatório da **Concorrência nº 03/2015**, de acordo com os termos do referido voto, e que, em pretendendo dar curso ao certame, providencie a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-2766.989.15-6

Representante: Gicless Serviços Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Responsável: Eduardo Henrique Massei (Prefeito).

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, OAB/SP nº 205.939.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 013/2015, Processo Administrativo nº 049/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** e destinado ao “Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas para os servidores públicos, bolsistas do Programa Frente de Trabalho e Conselho Tutelar da origem pelo período de 12 meses”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e adstrito à matéria objurgada na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Gicless Serviços Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** que proceda, nos termos fundamentados no referido voto, às correções no edital do **Pregão Presencial nº 013/2015** e observe a recomendação exarada, alertando-a, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, conforme artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-2925.989.15-4

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Guzolândia.

Responsável: Luiz Antonio Pereira de Carvalho (Prefeito).

Advogado: Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP nº 154.928).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 024/2015**, que tem por objeto a “aquisição de pneus de forma parcelada”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinando à **Prefeitura Municipal de Guzolândia** que proceda, nos termos da fundamentação do referido voto, às correções no edital do **Pregão Presencial nº 024/2015**, alertando-a, ainda, quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TCs-3715.989.15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6 e 3734.989.15-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital de Pré-Qualificação nº 1/2015, cujo objeto é pré-qualificar empresas para a participação em futura concorrência com vistas à contratação para a execução de obras de pavimentação em paralelepípedos, asfalto e blocos intertravados, em vários locais do Município, objeto de representações de Bráulio Cesar Augusto, Munícipe de Suzano, Luiz Carlos Geraldo, Vereador de Suzano, JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. e Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda.

Valor Estimado: R\$ 73.502.108,19.

Advogados: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Suzano a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do Edital de Pré-Qualificação nº 1/2015 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou certidão de que aquela acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo a Municipalidade, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-3581.989.15-9

Representante: Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP.

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Responsável: Silvia Aparecida Meira, prefeita.

Assunto: Edital de **Tomada de Preços nº 52/2015** objetivando a contratação de empresa de engenharia para realização de reforma, adequação e ampliação da creche pequeno sonhador no Jardim Vale dos Sonhos.

Advogados: Não há advogados cadastrados nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara a suspensão da **Tomada de Preços nº 52/2015**, da **Prefeitura Municipal de Monte Alto**, e fixara-lhe prazo para apresentação de cópia do edital, para o exame previsto no art. 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de justificativas sobre as impugnações.

TC-3222.989.15-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

Assunto: Edital da Concorrência nº 9/2015, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana Sustentável do município, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Solange Aparecida Del Roio.

Valor Estimado: R\$ 2.377.500,00

Advogado: Gustavo Lambert Del Agnolo – OAB/SP 302.235 (Prefeitura).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29/5/2015.

Ainda em caráter preliminar, foi esclarecido que eventuais motivações políticas como alegado e a informação de suspensão administrativa da Concorrência nº 9/2015 – sem notícias de que tenha sido cancelado -, antes mesmo da determinação de suspensão emitida pela Casa, não retira o interesse processual na análise das insurgências relatadas na inicial – cuja competência, por sinal, é garantida pelo § 2º, artigo 113 da Lei de Licitações.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que revise as disposições do edital da **Concorrência nº 9/2015** afetas à comprovação de experiência profissional, nos termos estipulados no



referido voto, recomendando-lhe que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-3347.989.15-4

Representante: Fabiano Nadoti Molina ME. (CNPJ 14.372.481/0001-70).

Representado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis (CNPJ 49.576.614/0001-05).

Responsável: Silvia Mayumi Shinkai de Oliveira, diretora-presidente.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 22/2015 para a formação de ata de registro preços para aquisição de uniformes.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: Não há valor estimado informado nos autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao **Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis**, caso decida proceder à contratação, que proceda às alterações no edital do **Pregão Presencial nº 22/2015**, nos termos consignados no referido voto, revise atentamente o instrumento convocatório e seus anexos, observando a jurisprudência deste Tribunal, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto do Relator, e publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-3260.989.15-7

Representante: Renato Anssanelo Savian (OAB-SP 265.034).

Representada: Câmara Municipal de Lutécia.

Responsáveis: Eduardo Giroto, vereador-presidente da Câmara, Ricardo Pereira Martins, Presidente da Comissão de Licitações.

Assunto: Representação formulada em face do Convite 7/2015 para a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de assessoria administrativa.

Advogado: Renato Anssanelo Savian (OAB-SP 265.034).

Valor estimado: R\$20.000,00 (item 7 do edital).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando a anulação do



Convite 7/2015, dando-se ciência do referido voto à **Câmara Municipal de Lutécia**.

TC-3190.989.15-2

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP - (CNPJ 10.439.346/0001-44).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsáveis: Renê Aparecido da Silva, responsável pelo Departamento de Licitações; e Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 9/2015 para a formação de ata de registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna que, caso decida proceder com a contratação, corrija o edital do Pregão Presencial nº 9/2015, conformando-o aos termos consignados no referido voto, bem como que revise atentamente o instrumento convocatório e seus anexos, observando a jurisprudência do Tribunal, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto, e publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, o E. Plenário, ante o descumprimento injustificado de ordem exarada por este Tribunal, por força do disposto no art. 113, § 2º, da Lei de Licitações, decidiu aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Senhor Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna (art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93), com a expedição do correspondente ofício para notificação pessoal.

TC-3375.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Sagres.

Responsável: Brandio Pereira Filho, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 1/2015, destinada à execução de obras de infraestrutura urbana – recapeamento asfáltico (CBQU) em vias públicas do Município de Sagres, objeto de representação intentada por Noromix Concreto Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sagres** que proceda à revisão do edital da **Tomada de Preços nº 1/2015**, nos termos do referido voto, devendo publicar o novo texto do edital e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Sagres, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-00003316.989.15-1

Representante: Teto Construtora S/A. (CNPJ 13.034.156/0001-35).

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Lauro Michels, Prefeito, e José Augusto da Silva Ramos, Secretário de Saúde.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Concorrência Pública nº 4/2015 para a execução de obras de reforma e adequação do 2º andar do quarteirão da saúde para instalação da unidade reabilitação Lucy Montoro.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: R\$ 4.462.576,83.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** que, caso decida proceder à contratação, corrija o edital da **Concorrência Pública nº 4/2015**, nos termos consignados no referido voto, revise atentamente o instrumento convocatório e seus anexos, observando a jurisprudência deste Tribunal, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto do Relator, publicando novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos da pauta, seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Stênio Nani Baffle, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012724/026/13

Recorrente: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF - Diretor Superintendente - Valdir Erivelton Miraglia.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF - São Bernardo do Campo e Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a execução da gestão de serviços de saúde, com enfoque no atendimento ambulatorial e domiciliar e gestão dos meios de apoio à operacionalização e auditoria da prestação de serviços de saúde e assistência hospitalar, realizada pela rede conveniada ao IMASF.

Responsáveis: Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente) e Ronaldo Queródia (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Valdir Erivelton Miraglia, no valor equivalente a 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-14.

Advogados: Stênio Nani Baffile e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039512/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à prejudicial de mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, considerou assistir razão ao recorrente quando argui cerceamento de defesa e, restando caracterizado o prejuízo ao contraditório, deu provimento ao apelo, para o fim de tornar nulo o Acórdão ora revisto, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Relator de primeiro grau, para as providências aplicáveis ao caso.

O Dr. Stênio Nani Baffile, advogado, tendo em vista a decisão da preliminar arguida, dispensou a formulação da defesa, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas.

Em sequência, apregou-se o Senhor Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito Municipal de Valentim Gentil, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação dos seguintes processos dos quais o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto:

TC-001225/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G2.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini, Bruna Parizi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001226/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-026855/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Representação contra a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil em virtude do descumprimento das Instruções do Tribunal, no que tange à remessa obrigatória de termos contratuais.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Liberato Rocha Caldeira, ex-Prefeito Municipal de Valentim Gentil, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir, apregoou-se a Dra. Dalciani Felizardo, advogada, passando-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000593/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a CS Brasil Transportes de Passageiros, Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de limpeza urbana, conservação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da aludida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Daniel Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Dalciani Felizardo, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno. 1

Apregou-se o Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado, que tomou assento à tribuna, para sustentação oral do processo a seguir, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

TC-002338/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Bertioga - Presidente - Luis Henrique Capellini.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luis Henrique Capellini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância apurada, aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, devendo o responsável comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação, aplicando, ainda, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos dos artigos, 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira e outros.

Acompanha TC002338/126/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bertioga, referentes ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2010, cancelando-se a determinação para restituição ao erário do valor de R\$61.205,16 e reduzindo-se a multa para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, porém, as determinações relativas aos itens “Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas”, “Despesas com Publicidade” e “Quadro de Pessoal”.

Apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-002222/026/10

Recorrentes: Câmara Municipal de Mauá e José Rogério Moreira Santana - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: José Rogério Moreira Santana (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 2º, inciso XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-002222/126/10 e Expediente: TC-021579/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2010, e revogar a condenação do responsável, Senhor José Rogério Moreira Santana, ao ressarcimento das quantias despendidas com combustíveis, dispensando-o, também, do recolhimento da multa aplicada.

Decidiu, por fim, quitar o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Apregou-se o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do processo a seguir, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli:

TC-001587/026/12

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.



Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Paranapuã – Antonio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Acompanham: TC-001587/126/12 e Expediente: TC-026101/026/13.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, foi passada a palavra ao representante do Ministério Público de Conta, Dr. José Mendes Neto, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000546/026/11

Interessado: Balanço Geral do Exercício – Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia – extinta em 23-11-10.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000546/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir o Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia do cadastro de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas, determinando a remessa do processo à SDG, para as providências cabíveis e, em seguida, arquivando-se os autos.

TC-030796/026/05

Embargante: Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito do Município de Cubatão.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Centro de Assistência de Amparo ao Trabalhador - CAAT, objetivando a prestação de serviços de implantação, desenvolvimento e execução do Projeto Bolsa Social de qualificação, capacitação e treinamento profissional, geração de renda e inserção no mercado de trabalho a ser implantado.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Adilson Antonio (Secretário Municipal de Administração à época) e Sebastião Carlos Henriques Silva (Secretário Municipal de Assistência Social à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009116/026/06, TC-020454/026/06 e TC-035861/026/06.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000678/010/08

Embargante: Sebastião Biazzo – Prefeito do Município de Aguai.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguai e De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., objetivando o fornecimento de 10 veículos tipo van ou micro-ônibus 29 lugares + motorista, 0Km, cor branca, com garantia e assistência técnica de no mínimo 12 meses.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão e o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Mariana Del Santi Vespero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000130/001/08

Recorrente: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubarana e Keila Camargo Pinheiro Alves, objetivando a prestação de serviços especializados de consultoria jurídica para elaboração de diagnóstico na área de legislação orçamentária e recursos humanos do município.

Responsável: Francisco Antônio Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e Carlos Edmur Marquesi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 01/05 e legais as despesas decorrentes.

Assume a Presidência da sessão o vice-Presidente, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001055/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava - Francisco Tadeu Molina – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e João Batista Soares Adão - ME, objetivando a locação de equipamentos com condutores habilitados.

Responsáveis: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de despesa em exame.

TC-030580/026/08

Recorrente: Walter Antônio Marques - Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Votorantim Cimentos Brasil Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de pedras.

Responsável: Walter Antônio Marques (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a decorrente ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000424/005/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios – José Amauri Lenzoni – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e DS - Delfino & Sá Construções Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico e pavimentação asfáltica, com tratamento superficial duplo.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000425/005/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios – José Amauri Lenzoni – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e DS - Delfino & Sá Construções Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico e pavimentação asfáltica, com tratamento superficial duplo.

Responsáveis: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000426/005/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios – José Amauri Lenzoni – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e DS - Delfino & Sá Construções Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico e pavimentação asfáltica, com tratamento superficial duplo.

Responsáveis: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001199/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente em diversos logradouros do município, através de Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Camila Cristina Murta, Michel Braz de Oliveira, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-035132/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Casa Beneficente Cristã Clara Nunes, no exercício de 2007.

Responsáveis: Emídio de Souza e Nadege Alves da Silva.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até a comprovação da regularização da situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000308/014/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Sebastião Aparecido César Filho – Ex-Presidente Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato celebrado entre Câmara Municipal de Campos do Jordão e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, denominados “Cartão(ões) Visa Vale”, válido somente para pagamento de refeições.

Responsáveis: Sebastião Aparecido César Filho (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: José Carlos Freire de Carvalho Santos.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002652/026/12

Recorrente: Valmir Rosa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serrana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Valmir Rosa (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-14.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Rosimar Ferreira.

Acompanha: TC-002652/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Valmir Rosa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serrana.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Retoma a Presidência a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011964/026/09

Recorrente: Aidan A. Ravin – Ex-Prefeito Municipal de Santo André.

Assunto: Convênio celebrado entre Prefeitura Municipal de Santo André e Instituto Castanheira de Ação Cidadã., objetivando a cooperação técnica e financeira entre os partícipes para a execução dos projetos de atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos e formação da equipe de atendimento em instituição de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco, na busca de consolidar como política educacional a diretriz da Educação Inclusiva adotada pela SEFP.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito à época), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional à época) e Aruanã Cortez de Lucena Junior (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93 e ainda, aplicou ao senhor Aidan A. Ravin, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Rogério Cavanha Babichak e Rodrigo Gaiotto Aronchi

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

TC-027607/026/12

Recorrente: Aidan A. Ravin – Ex-Prefeito Municipal de Santo André.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Castanheira de Ação Cidadã no exercício de 2009.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito à época) , Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional à época) e Aruanã Cortez de Lucena Junior (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Instituto Castanheira de Ação Cidadã à devolução integral do valor recebido, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-o de novos recebimentos até a efetiva regularização da situação perante este Tribunal, e ainda, aplicou ao senhor Aidan A. Ravin, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Rogério Cavanha Babichak, Rodrigo Gaiotto Aronchi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão exarado.

TC-001651/026/12

Município: Agudos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Everton Octaviani.

Exercício: 2012.

Requerente: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001651/126/12 e Expediente: TC-012065/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001666/026/12

Município: Bastos.

Prefeita: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bastos - Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Marcelo Yudi Miyamura e outros.

Acompanham: TC-001666/126/12 e Expedientes: TC-000810/018/12 e TC-021449/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se outro parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, exercício de 2012, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

TC-001683/026/12

Município: Cerqueira César.

Prefeito: José Rossetto.

Exercício: 2012.

Requerente: José Rossetto – Prefeito Municipal de Cerqueira César.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 05-07-14.

Advogados: Fernando Cláudio Artine.

Acompanham: TC-001683/126/12 e Expedientes: TC-000530/002/12, TC-027324/026/13, TC-031929/026/12, TC-037648/026/12, TC-032311/026/12, TC-037649/026/12 e TC-044215/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2012.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001493/003/96

Recorrentes: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas e Vicente Andreu Guillo, Wladimir Correia de Mello, Rinaldo da Silva Filho e Eliana Von Atzingen Morello.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário do setor Piçarrão.

Responsáveis: Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico) e Wladimir Correia de Mello (Gerente de Compras e Licitação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de n°s 10, 11, 12, 13 e 14 e o apostilamento de reajuste de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior, Giuseppe Giamundo Neto, Juliana Fosaluza, Camillo Giamundo, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Nilson Roberto Lucilio e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado da deliberação, o retorno dos autos ao Relator Originário, para suas dignas providências.

TC-001931/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal Jaguariúna e 11A Uniformes e Serviços Ltda., objetivando aquisição futura e parcelada de 7.200 kits de uniformes escolares – marca 11A, para os Departamentos de Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93 e ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada ao responsável.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado da matéria, o retorno dos autos ao Relator Originário para o que mais Sua Excelência entender cabível, em especial para tomar ciência da documentação trazida aos autos pela Secretaria-Diretoria Geral nas fls. 353/355, providenciando o que mais couber.

TC-001976/026/12

Município: Rincão.

Prefeito: Therezinha Ignez Servidoni.

Exercício: 2012.

Requerente: Therezinha Ignez Servidoni – Ex-Prefeita Municipal de Rincão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Gabriel Aparecido Cerone Molinari e outros.

Acompanham: TC-001976/126/12 e Expediente: TC-018575/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Rincão, relativas ao exercício de 2012, em todos os seus termos (fls. 178/179).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001874/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, no exercício de 2006.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, José Fernando Serra, João Vitor Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000788/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a Construtora Marquise S/A., objetivando a execução de obras de encerramento/desativação do aterro sanitário municipal.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

TC-012182/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Delta Construções S/A, objetivando a execução de obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação de tráfego pesado e passeio na Avenida Projecta, no bairro da Cidade Industrial Satélite.

Responsáveis: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em Exercício).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada.

TC-020920/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando serviços de locação de equipamentos de informática para diversas unidades da contratante.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Elinton C. Piratello (Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

Advogados: Mara Sauter, Maria Cecília da Costa, Eder Xavier e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

TC-044319/026/08

Recorrentes: Positivo Informática S/A e Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de 283 Centrais Educacionais Alfabeto (Mesas Educacionais Alfabeto), para unidades escolares e conveniadas e treinamento para uso do equipamento.

Responsáveis: Plínio Soares dos Santos (Secretário de Educação em Exercício) e Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Senhora Lindabel Delgado Cardoso, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Camila Barros de Azevedo Gato, Murilo Schmidt Navarro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003221/003/09

Recorrentes: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas e Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a empresa Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras (ATO) do Sistema Capivari II.

Responsáveis: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Lauro Pércles Gonçalves, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Angélica Rebequi da Motta Santos, Roberta Moraes Dias Benatti, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Alex Figueiredo dos Reis e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000961/009/06

Embargante: Pedro Dal Pian Flores – Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de doze caminhões cabine dupla, sendo dez equipados com baú e dois com carroceria de madeira.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogado: Rodrigo Flores P. de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando, de início, restar prejudicado o pedido de vista



formulado pelo Embargante, pois, em homenagem ao princípio da celeridade processual, esta Corte de Contas tem prescindido da emissão de pareceres dos Órgãos Técnicos em casos como o ora apreciado, o E. Plenário, entendendo que não foram comprovadas as omissões, obscuridades e/ou contradições suscitadas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos em exame.

TC-002431/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lindóia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lindóia e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de obras, visando à construção de emissário, estação elevatória e estação de tratamento de esgoto.

Responsável: Élcio Fiori de Godoy (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar, dentre as causas de decidir, a ofensa à Súmula nº 25 desta Corte de Contas, bem como cancelar a multa aplicada ao Senhor Élcio Fiori de Godoy, ex-Prefeito, em razão de seu falecimento, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

Determinou, por fim, seja aguardada em Cartório a regularização da representação do Espólio do ex-Prefeito, nos termos requeridos à fl. 719.

TC-000985/009/07

Recorrente: João Jorge Fadel - Ex-Prefeito do Município de Itararé.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itararé e a empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, através de ônibus escolares, conduzidos por condutores devidamente habilitados, operacionalizando as linhas escolares nº 1 a 20.

Responsável: João Jorge Fadel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

Advogados: Daniele Pimentel Fadel Takeda, João Jorge Fadel Filho, Luis Eduardo Tanus, Edna Alice Vieira Zambianco, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, considerando que, no voto condutor, houve expressa menção do acolhimento dos pareceres dos órgãos técnicos da Casa, os quais minuciaram as falhas que impediram o beneplácito desta Corte de Contas, rejeitou a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a questão sobre a exigência de certificado da ARTESP, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-001098/005/09

Recorrente: Alberto César Centeio de Araújo – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Banco Bradesco S/A., objetivando a administração dos serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas, assim como de credores e fornecedores da Prefeitura Municipal de Rancharia, mediante crédito a ser efetuado em conta corrente, sem qualquer ônus ou custos para os servidores.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-13.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Carolina de Oliveira Sobral, Marcio Aparecido Pascotto e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017353/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Roque e Viação São Roque Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Viação São Roque Ltda., objetivando a execução, sob o regime de concessão e sem exclusividade, dos serviços de operação de transportes coletivos urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-11.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Carlos Eduardo Teixeira Justo, Júlio César Meneguesso e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-040090/026/06

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Itapevi e Ita Fuel Serviços Automotivos Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (gasolina comum e de óleo diesel comum) para o abastecimento da frota municipal.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão combatida.

TC-000465/010/08

Recorrentes: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira e Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção e reforma do prédio Cidade da Ciência.

Responsáveis: Renê Aparecido Franco Soares Filho e Celso José Gonçalves (Secretários de Obras e Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Celso José Gonçalves, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001617/006/13

Recorrente: Antônio Naufel – Ex-Prefeito Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde – Unidade não Hospitalar de Atendimento à Urgência e Emergência.



Responsáveis: Maria Edna Gomes Maziero (Prefeita) e Antônio Naufel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, Sr. Antônio Naufel, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos .

TC-001765/026/12

Município: Pacaembu.

Prefeito: Siomara Berlanga Mugnai Neves.

Exercício: 2012.

Requerente: Siomara Berlanga Mugnai Neves – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Camila Mugnai Neves.

Acompanham: TC-001765/126/12 e Expediente: TC-000082/018/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 375/376.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001803/009/08

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes - Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Gianotti Rodeios e Comércio de Animais, objetivando a prestação de serviços de produção e realização de atrações artísticas e de entretenimento, referentes a programação do evento festivo denominado “Boituvana 2006”.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000098/007/07

Recorrente: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em diversos logradouros, no bairro Martim de Sá, no Município, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba – PCMC, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar (Prefeito à época) e Raul Pesci Júnior (Secretário à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eliane Inês Santos Pereira Dias e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001969/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE, Fundação Cultural de Jacarehy – “José Maria de Abreu”, Fundação Pró-Lar Jacareí e Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ e Página Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Nydia Giorgio Natali (Prefeita à época), Luciana Braggio Santana (Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE à época), Luis Fernando Alves Moreira (Presidente da Fundação Cultural de Jacarehy – “José Maria de Abreu” à época), Claudinei da Silva (Presidente da Fundação Pró-Lar Jacareí à época) e Cristian Petterson Antunes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lemos (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, José Roberto Manesco, Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes, Gleice Erba Ignacio Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos, com exceção da questão relacionada aos índices de liquidez, que deve ser afastada dos fundamentos da declaração de irregularidade.

TC-001844/001/07

Recorrente: Dagoberto de Campos – Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e GTC Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obra da revitalização das margens da SP-563 - trecho Pereira Barreto, conforme projeto básico, memorial descritivo e planilhas de orçamento emitidas pela administração pública municipal.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do juízo irregular da matéria, mas afastando dos fundamentos da decisão recorrida os vícios relativos ao parecer jurídico, publicidade, desatendimento à Súmula nº 25 e declaração de inidoneidade.

TC-002385/006/08

Recorrente: Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Brodowski à Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 200.

Responsável: Antonio José Fabri (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos recebidos, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-12.

Advogados: Adnan Saab, Alexandre Junqueira de Andrade, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de reduzir a condenação de R\$1.224.449,48 para R\$485.852,51, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida.

TC-002166/026/10

Recorrente: Sebastião Aparecido César Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos de Jordão, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Sebastião Aparecido César Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, condenando-o ao recolhimento da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogado: José Carlos Freire de Carvalho Santos.

Acompanham: TC-002166/126/10 e Expedientes: TC-034191/026/11 e TC-035806/026/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Esgotada a pauta dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Senhor Procurador não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi,

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

José Mendes Neto

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.